



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ  
ESTADO DE SÃO PAULO

677

Ao  
Departamento de Compras

Resposta para o recurso da empresa ARC COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Fica indeferido o recurso apresentado pela empresa ARC COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., tendo em vista que os atestados apresentados pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., tratam-se de serviços equivalentes e, portanto atendem as exigências do Edital de referido pregão e o Termo de Referência.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Segue em devolução para prosseguimentos.

Atenciosamente

  
Eng. Luiz Guilherme Perez  
Secretário de Mobilidade Urbana

Luiz Guilherme Perez de Oliveira  
Secretário de Transporte Público  
Secretário de Mobilidade Urbana



**Prefeitura Municipal de Taubaté**  
Estado de São Paulo

678 ✓

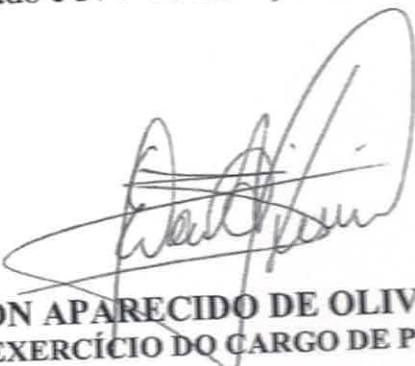
**PORTARIA Nº 1.292 DE 09 DE AGOSTO DE 2019**

**EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA, VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Atribuir à servidora **JULIANA RIGOTTI DE OLIVEIRA** – matrícula 44401, a incumbência de, cumulativamente e sem prejuízo de suas vantagens, substituir o servidor **LUIZ GUILHERME PEREZ** – matrícula 45080, no período de 14 a 28/08/2019, por motivo de férias regulamentares, respondendo pelo expediente da Secretaria de Mobilidade Urbana, fazendo jus à diferença de vencimentos

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 09 de agosto de 2019,  
380ª da fundação do Povoado e 374ª da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

  
**EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL**



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

679  
J

Taubaté, 28 de agosto de 2019.

**Sr. Prefeito**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, de número 76/19, procuramos identificar a melhor alternativa para o Registro de Preços para eventual prestação de serviço de execução de infraestrutura de sinalização, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta a empresa:

ARC COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., apresentou recurso contra a habilitação da empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., alegando que esta descumpriu o instrumento convocatório quanto à qualificação técnica (item 5.1.4 do edital);

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., não teve interesse em apresentar suas contrarrazões;

Após o recebimento do recurso, encaminhamos o processo para a Secretaria de Mobilidade Urbana para análise em relação ao atendimento dos requisitos editalícios conforme item 5.1.4 do edital, informando se o recurso impetrado pela empresa deve prosperar, ou não, diante dos fatos alegados.

Conforme consta no parecer técnico emitido pela Secretaria de Mobilidade Urbana, página 677:

O recurso interposto contra a empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., não deverá prosperar diante das alegações da própria Secretaria de Mobilidade Urbana.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações cabíveis, dando sugestão pelo acompanhamento do parecer técnico emitido pela unidade competente.

  
Ana Carolina Moreira Gomes

Pregoeira





680  
#

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 21.623/2.019**  
**PREGÃO N. 76/2.019**

**Assunto:** Recurso

**Interessado:** Secretaria de Mobilidade Urbana

**EMENTA:** PREGÃO REGISTRO DE PREÇOS – SUFICIENCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – QUANTITATIVOS - ASPECTOS TÉCNICOS

**1. Do relatório**

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre recurso administrativo apresentada pela empresa **ARC COMERCIO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, às fls. 653/676.

O processo diz respeito a licitação na modalidade Pregão para registrar preços para eventual prestação de serviço de execução de infraestrutura de sinalização.

A Recorrente está irredimida quanto à habilitação da empresa **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA**, em sessão pública realizada em 6 de agosto de 2019 (fls. 648/652).

Afirma, grosso modo, que a concorrente teria apresentado atestados de capacidade técnico operacional insuficientes para comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, em especial, quanto aos itens: “instalação de kit de detecção virtual com no mínimo 4 câmeras (scats)” e “fornecimento e instalação de luminária LED de travessia de pedestre”.

Chamada a se manifestar, a Unidade Requisitante (fls. 677) discorda da Recorrente quanto aos Atestados de Capacidade fornecidos, porque os documentos apresentados pela vencedora bastariam para comprovar sua experiência prévia, por se tratar de serviços equivalentes.

É o relatório. Passo a fundamentar.

**2. Da admissibilidade**

A Recorrente manifestou imediatamente sua intenção de apresentar Recurso (fls. 648) e as razões seguiram-se formalmente regulares e tempestivas (fls. 693), consoante o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/02.

Logo, penso que deve ser recebido o recurso.

1  
#



*Procuradoria Geral do Município de Taubaté*  
*Procuradoria Administrativa*

---

**3. Fundamentação jurídica**

3.1 Do atestado de Capacidade Técnica

A verificação do cumprimento da compatibilidade e dos quantitativos dos atestados de capacidade para o caso em comento demanda, a meu ver, análise técnica e constitui matéria estranha ao Direito. Não cabe assim a esta Procuradoria Administrativa analisá-la ou questioná-la.

Desse modo, ficou a cargo do da Unidade Responsável pela compra, em laudo técnico, a observância dos requisitos mínimos legais, de modo que se concluiu pela suficiência dos atestados apresentados pela empresa vencedora, em atenção ao §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico competente**, as teses aventadas no recurso, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, **restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa e o contraditório.**

**4. Da conclusão**

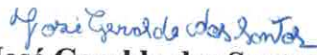
*Ao fim do exposto*, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO do recurso administrativo formulado por **ARC COMERCIO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, posto cumprir com os pressupostos de admissibilidade e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO**, consoante manifestação da área técnica às fls. 677.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 3 de setembro de 2019.

  
**José Geraldo dos Santos**  
Procurador do Município - OAB/SP 348.235





## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 76/19, que cuida do registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução de infraestrutura de sinalização, atinentes ao sistema semafórico, com fornecimento de materiais, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente ao recurso apresentado pela empresa ARC COMERCIO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., pelo recebimento do recurso, por tempestivo e formalmente correto, e no mérito, decido pelo INDEFERIMENTO, consoante manifestação da área técnica às fls. 677. Determino ainda que sejam disponibilizados no site desta Municipalidade, os pareceres na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 10 de setembro de 2.019.*

**José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior**  
*Prefeito Municipal*